

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 2013

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para que possam emitir títulos mobiliários nas condições que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2013, de autoria do Deputado Otávio Leite, altera o art. 58 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para que os bancos comerciais públicos, os bancos múltiplos públicos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e as empresas públicas federais mantenham linhas de crédito específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso serem expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

Acrescenta ainda a Seção IV - Das Condições para Emissão de Títulos Mobiliários - ao Capítulo IX - do Estímulo ao Crédito e Capitalização – com procedimentos a serem atendidos para a emissão de títulos mobiliários.

Segundo o Autor da proposição, a Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece limitações que excluem do regime do Simples Nacional as microempresas e as empresas de pequeno porte de cujo capital participe outra pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou no Exterior ou cujo titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte participe com

mais de 10% do capital de outra empresa que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte. Tais limitações impedem que investidores institucionais, domiciliados no Brasil ou no exterior, apliquem capital fixo ou de risco nas microempresas e nas empresas de pequeno porte, limitando a capacidade de crescimento dessas empresas.

Um dos objetivos do PLP é o de permitir que as microempresas e empresas de pequeno porte se capitalizem com recursos provenientes de tais investidores, sem, contudo, desvirtuar as vedações existentes para participação, no capital social, de pessoas jurídicas e/ou investidores de diversas naturezas, possibilitando a manutenção do regime diferenciado do Simples Nacional, respeitadas as características essenciais da microempresa e da empresa de pequeno porte.

O presente PLP tramita em regime de prioridade e, por força regimental, está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O PLP foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), onde foi aprovado, em 25/09/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdivino de Oliveira.

Posteriormente, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde a matéria será analisada quanto ao mérito e examinada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2013, ao estabelecer que os bancos comerciais públicos, os bancos múltiplos públicos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e as empresas públicas federais mantenham linhas de crédito específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte, não gera renúncia fiscal ou qualquer implicação financeira ou orçamentária nas contas da União.

Quanto ao mérito, o presente projeto de lei complementar visa a acrescentar novos dispositivos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para que as microempresas e empresas de

pequeno porte possam emitir títulos mobiliários em certas condições que estipula.

O objetivo maior do Congresso Nacional, ao aprovar o Estatuto das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar nº 123, de 2006, o qual já contém as recentes alterações feitas pela Lei Complementar nº 147, de 2014), foi o de criar um regime diferenciado que permitisse às microempresas e empresas de pequeno porte o recolhimento de uma menor carga tributária, de simplificação no cumprimento das obrigações acessórias, bem como de oferecer, dentre outros benefícios, condições favoráveis para abertura, acesso facilitado ao crédito financeiro, fornecimento de mercadorias e serviços a entes governamentais, permitindo assim, a estas empresas um ambiente favorável no longo prazo.

Desse modo, o Congresso Nacional certamente quis assegurar condições que permitissem maior competitividade às empresas desses portes, considerando especialmente que as micro e pequenas empresas são geradoras de milhões de empregos no Brasil e responsáveis diretamente pelo crescimento de nossa economia nas últimas duas décadas.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece limitações que excluem do regime do Simples Nacional as microempresas ou empresas de pequeno porte de cujo capital participe outra pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou no exterior; ou cujo titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte participe com mais de 10% do capital de outra empresa que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte. Esse tipo de limitação impede que investidores institucionais, domiciliados no Brasil ou no exterior, apliquem capital fixo ou de risco nas microempresas e nas empresas de pequeno porte, limitando a capacidade de crescimento das mesmas.

A presente proposição é muito meritória e veio “em boa hora”, como bem acentuou o Dep. Valdivino de Oliveira em seu parecer na CDEIC. Aliás, é pertinente ressaltar que o Congresso Nacional, na legislatura passada, perdeu a preciosa oportunidade de fazer tais modificações no Estatuto das MPEs, por ocasião da tramitação do PLP nº 221, de 2012, recentemente convertido em 2014, após sua aprovação e sanção, na Lei Complementar nº 147.

Consideramos que, com a aprovação do PLP ora apreciado, permitir-se-á que as microempresas e empresas de pequeno porte venham, de fato, obter outras fontes de captação de recursos no âmbito do

mercado de capitais, de maneira a que possam se capitalizar com recursos menos onerosos e provenientes de investidores nacionais e estrangeiros, sem, contudo, o autor do PLP ter proposto desvirtuamentos das vedações já existentes na legislação em vigor para participação no capital social, seja feita por intermédio de participações de titularidade de pessoas jurídicas nacionais ou de investidores estrangeiros.

Desse modo, quando a empresa necessitar fazer investimentos vultosos em aquisições de máquinas, equipamentos, instalações e construções, é natural que venha a procurar por opções de investimentos de longo prazo, que, além de oferecer taxas de juros menores, ainda lhe permitirá outras vantagens financeiras, no sentido de gerar recursos menos onerosos em decorrência da característica da captação feita junto a investidores institucionais, por exemplo, e não junto às instituições financeiras.

Neste sentido, também entendemos que, doravante, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão se credenciar a receber capital fixo ou de risco de investidores de diversas naturezas, convivendo com a manutenção do regime tributário diferenciado no Simples Nacional.

Assim, ainda é necessário mencionar que as demais limitações existentes na legislação relativas à receita bruta e relativas a certas atividades excluídas do regime de tributação favorecida se mantêm inalteradas e não são objeto de modificação por parte do PLP.

Como ressaltado pelo Relator na CDEIC, em seu parecer aprovado naquela Comissão, também acompanhamos o entendimento de que “o presente Projeto de Lei Complementar não objetiva desconfigurar o regime jurídico diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte, nem mesmo permitir que médias e grandes empresas se beneficiem do Simples Nacional, mas apenas faculta àquelas empresas, reguladas pela Lei Complementar nº 123/2006, receberem recursos por meio da emissão de títulos mobiliários”.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2013; e, quanto ao mérito, votamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **LEONARDO QUINTÃO**

Relator

2016-8412